

FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIREITO COOPERATIVO:
ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA AOS
IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS E ÀS ESPECIFICIDADES
DO EMPREENDIMENTO.

PROJETO DE PESQUISA

OSCAR FRANCO FILHO

Projeto de pesquisa em atendimento à
disciplina Monografia Jurídica do
Curso de Direito das Faculdades
Integradas Fafibe

BEBEDOURO

2007

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. Título do Projeto de Pesquisa..... | 3 |
| 2. Justificativa e Relevância..... | 3 |
| 2.1 Justificativa e Relevância do projeto de pesquisa..... | 3 |
| 2.2 Justificativa e Relevância do tema..... | 6 |
| 3. Problematização..... | 8 |
| 4. Objetivos..... | 9 |
| 4.1 Objetivo primário..... | 9 |
| 4.2 Objetivos secundários..... | 9 |
| 5. Metodologia..... | 9 |
| 6. Desenvolvimento do Trabalho (sumário provisório)..... | 10 |
| 7. Cronograma..... | 11 |
| 8. Bibliografia básica..... | 11 |

1. Título do Projeto de Pesquisa

Direito Cooperativo: adequação da legislação cooperativista aos imperativos constitucionais e às especificidades do empreendimento.

2. Justificativa e Relevância

2.1 Justificativa e relevância do projeto de pesquisa

A cooperativa e o ato cooperativo são institutos consagrados no texto constitucional. Em consonância com precedentes internacionais, a Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, consagrou princípios e normas de apoio e fomento ao cooperativismo, vejamos abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - A criação de cooperativas, na forma da lei, independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VI - o cooperativismo;

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Os dispositivos supracitados podem ser caracterizados como normas constitucionais de eficácia limitada, ou seja, que ensejam aplicabilidades indiretas, mediatas e reduzidas, pois dependem da expedição de outras normas que as tornem eficazes a produzir os efeitos desejados.

Tendo em vista o caráter dado pelo constituinte ao dispor sobre as cooperativas, podemos inferir que o movimento cooperativista é extremamente incentivado. O art. 174, § 2º, que está contido no título referente à ordem econômica e financeira, de forma ampla, apóia e estimula o cooperativismo, bem como outras formas de associação. Não obstante, devemos, contudo, discutir um pouco mais sobre o disposto no art. 5º, inciso XVIII da Constituição, pois nesta regra o legislador assegura que: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

O cooperativismo é uma maneira toda própria de gerar e circular riquezas e está em franca expansão e diversificação no Brasil. No cooperativismo, há uma compatibilidade entre o fundamento da livre iniciativa e a finalidade de existência digna para todos, pois as cooperativas, em si, consubstanciam na ordem econômica a conformação da propriedade privada com a justiça social. O cooperativismo não é somente economia; é cidadania. Todos participam ativamente no empreendimento e o conjunto é beneficiado.

Mas qual a importância do cooperativismo? As discussões em torno das metas de desenvolvimento traçadas pela Organização das Nações Unidas – ONU, para as próximas décadas, referem-se a uma questão central: a elaboração de políticas públicas voltadas para garantir uma distribuição de renda mais igualitária, que vise a amenizar a

grotesca concentração de capital, fator preponderante de miséria, criminalidade e geradora do imenso abismo social.

No Brasil, não é diferente. A própria ONU aponta como principal entrave para que aqui se cumpram os objetivos traçados pelo chamado “Projeto de Desenvolvimento do Milênio”; a péssima distribuição de renda e as vastas desigualdades sociais que assolam todas as regiões do País, não obstante, nos últimos anos, os tímidos avanços que o país tem conseguido.

Nesse debate, gostaríamos de contribuir chamando a atenção para a importância do cooperativismo como instrumento que vem se destacando por seu imenso potencial de criar oportunidades para todos, colocando o homem como agente social e construtor de seu destino, numa justa contraposição aos valores do capitalismo exacerbado, que estão levando o mundo aos extremos de concentração de renda e pobreza.

Contrariando a lógica mercadológica que concentra renda e distribui miséria, as cooperativas apresentam oportunidades e distribuem riqueza. Por isso, é importante perceber a força do cooperativismo enquanto poder mobilizador e organizador da economia social, tanto do ponto de vista do desenvolvimento econômico que oferece aos seus associados, como sobre o aspecto de motor do desenvolvimento, através da distribuição de renda e geração de empregos.

É preciso também resgatar o papel histórico que o cooperativismo cumpriu no Brasil desde o seu surgimento, apontando caminhos no sentido de construir uma economia sólida pautada na justiça social. Não por acaso, no final de 2006, totalizamos 7,4 milhões de cooperados em nosso país, organizados em 7,6 mil cooperativas que representam aproximadamente 8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, com uma exportação de U\$ 2,8 bilhões de dólares¹.

Encontrar o justo caminho para uma melhor distribuição de renda é a chave de um futuro com justiça e igualdade social para todos os países e, em especial, para o Brasil. Que as lições do cooperativismo nos sirvam como guia para a formação de um novo modelo socioeconômico, aliando o desenvolvimento sustentável da economia com o desenvolvimento humano.

No dia 24 de julho de 2007, durante a semana de comemoração dos 147 anos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (SDC) desenvolveu diversas atrações. O objetivo foi

¹ ORGANIZAÇÕES DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **Cooperativismo dados estatísticos**. Disponível em: <<http://www.brasilcooperativo.coop.br/portal>>. Acesso em 27 ago. 2007.

mostrar a importância do cooperativismo para promover a inclusão social e a geração de trabalho e de renda. O secretário da SDC, Márcio Antônio Portocarrero, fez a abertura da exposição de produtos e serviços cooperativistas, destacando a importância da atividade no contexto sócio-econômico.

Esse movimento do cooperativismo brasileiro é significativo. Está aqui um pequeno extrato do que é o cooperativismo em todas as suas formas e o que nós pretendemos, na verdade, é a inclusão do cooperativismo nas políticas do Ministério da Agricultura. Comemorando quase 150 anos, a gente pretende inaugurar uma nova época em que a cooperação faça parte das ações fundamentais do nosso Ministério.²

Paulo Roberto da Silva, Diretor do Departamento de Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento completou:

Na safra passada nós colaboramos no sistema cooperativa com 8% do PIB Nacional e colaboramos em torno de 3 bilhões de dólares na exportação. Então o Cooperativismo é um instrumento econômico, mas, sobretudo um instrumento social. Estamos trabalhando para ser o braço social da organização econômica, porque nós entendemos que o cooperativismo tem o poder não só de gerar renda, mas como, sobretudo, distribui a renda.³

Nesse sentido, fica clara a importância que o Ministério da Agricultura vem dando e sinaliza dar para o seguimento cooperativo.

2.2. Justificativa e relevância do tema

O cooperativismo na literatura jurídica brasileira é marcado por uma enorme imprecisão teórica. A falta de um tratamento ontológico consistente do cooperativismo traz como consequência lógica a existência na juridicidade, tanto no plano do discurso do Direito (enunciados normativos) quanto no plano do discurso jurídico (texto sobre ou acerca dos enunciados normativos), de um discurso que legitima e valida no campo da faticidade a presença de empreendimentos que, embora formalmente levem a alcinha de cooperativas, verdadeiras não são, pois negam determinados preceitos e princípios

² ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Ministério da Agricultura**, Brasília, DF, Divisão de Imprensa. Disponível em: <http://extranet.agricultura.gov.br/pubacs_cons/>. Acesso em 27 ago. 2007.

³ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Ministério da Agricultura**, Brasília, DF, Divisão de Imprensa. Disponível em: <http://extranet.agricultura.gov.br/pubacs_cons/>. Acesso em 27 ago. 2007.

fundamentais do cooperativismo: gestão democrática, controle do processo de produção e distribuição do resultado proporcional ao trabalho realizado.

A legislação cooperativista brasileira, a despeito dos dispositivos constitucionais que vão determinar o apoio e estímulo ao cooperativismo (art.174, § 2º da CF) e a proibição da interferência estatal no funcionamento da cooperativa (art. 5º, XVII, da CF), é fortemente voltada para afirmar a relação conflituosa entre a teoria cooperativista e o modelo positivista do Direito, uma vez que este não regula adequadamente as cooperativas e suas atividades específicas, pois acaba por negar um de seus fundamentos principais, qual seja, a autogestão.

O mais recente exemplo dessa falta de precisão teórica na regulação do cooperativismo no ordenamento jurídico brasileiro – verdadeira incoerência – é a disposição trazida pelo Código Civil no tratamento do Direito de Empresa, quando de forma extremamente confusa vai indicar que a sociedade cooperativa seria espécie do gênero das sociedades simples (artigos 982, 983 e 1.096, CC). Intérpretes desavisados, tomando a lei como ponto de partida para tratar dos movimentos cooperativistas, vão somar eco a essa postura adotada pelo “legislador” afirmando, por exemplo, que “Cooperativa, é uma associação sob forma de sociedade simples, com número de membros. É uma modalidade especial de sociedade simples (CC, art. 982, parágrafo único, in fine, CC) sujeita a inscrição na Junta Comercial”.

Quando o Direito perde a vitalidade que lhe devia ser característica e começa a apresentar-se desconectado da realidade social, defasado em relação ao desenvolvimento e mudança das estruturas sociais, ele passa a se configurar como um obstáculo à transformação social. Quando o Direito não qualifica adequadamente o ser que deve regular, o sistema entra em crise.

Segundo José Lamartine Corrêa de Oliveira:

Por maior que seja – e mais bem sucedido – o esforço de legislador em bem apreender a realidade, sempre existe margem para equívocos, ou, ao longo do tempo, para alterações de realidade social que façam tornar-se superada a descrição normativa adequada. Quando a norma não mais qualifica adequadamente o ser que regula, o sistema entra em crise.⁴

Pelo fato do estatuto jurídico do cooperativismo vigente no Brasil não corresponder ao que o evento realmente é, ao que as cooperativas são, torna-se irrefutável que o Direito Cooperativo é um ramo privilegiado para que se comprove a

⁴ CORREA DE OLIVEIRA, José Lamartine. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 607.

denúncia feita por Eduardo Novoa Monreal “Cada vez se faz mais perceptível o descompasso que existe entre o Direito e as realidades sociais que hoje o mundo experimenta”.⁵

É fundamentado nas contribuições desses dois autores latino-americanos, e ancorado em um juízo descritivo de verdade material acerca da regulação do cooperativismo no Brasil, que se afirma a crítica ao modelo positivista do Direito, com sua lógica formalista. A tese aqui defendida é que, face ao não reconhecimento dos princípios e objetivos do cooperativismo por parte do discurso jurídico e do Direito, como instituição que é, esta se mostra inválida, injusta e ilegítima.

Aceitar a regulamentação da sociedade cooperativa elaborada nos termos e formas legais constantemente postas é aceitar o reinado de um Direito que não serve aos interesses das organizações sociais – pois, como consequência do “império da lei”, não raro, tolhem-se das iniciativas populares a potencialidade e a ousadia que lhes são características (evidenciando, assim, que o congelamento dos fatos sociais é algo inerente ao “mundo jurídico”).

O movimento cooperativista brasileiro vive um momento dos mais curiosos. De um lado, nunca foi tão difundido junto à opinião pública, às autoridades e à mídia, a importância do cooperativismo para a geração de postos de trabalho e renda; enfim, como alternativa para a resolução de problemas sociais históricos do país. Não por acaso, políticos, em todos os níveis, vêm incorporando em seus projetos ações de apoio à criação e o desenvolvimento sustentado e organizado das Sociedades cooperativas. Exemplo recente é a Lei Paulista nº 12.226 de 11 de janeiro de 2006, que instituí a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo. Portanto é importantíssimo que sejam aproveitadas estas oportunidades e convertê-las concretamente em benefício de todo o sistema, com uma legislação que atenda as suas singularidades.

3. Problematização

O trabalho propõe uma reflexão sobre a realidade atualmente vivida pelas sociedades cooperativas, face à dificuldade de sua lei específica (Lei 5.764 de 1971) não atender aos imperativos constitucionais promulgados em 1988 sobre o cooperativismo, nos quais foram consagrados princípios e normas de apoio e fomento, bem com não

⁵ MONREAL, Eduardo Novoa. **O Direito como Obstáculo à Transformação Social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p.199

contemplar plenamente as especificidades do empreendimento. Questiona-se: imperioso um novo estatuto jurídico para o cooperativismo, no sentido de adequar o instituto, de forma adequada, aos anseios de toda a comunidade cooperativista brasileira?

4. Objetivos

4.1. Objetivo primário

Analisar a atual situação da carência, imprecisão e omissão das normas reguladoras das Sociedades Cooperativas, levando a uma reflexão a respeito da efetividade do regramento atual, e da possibilidade de se propor um novo estatuto jurídico que atenda as especificidades deste empreendimento cooperativo.

4.2. Objetivos secundários

a) Analisar a abordagem das sociedades cooperativas sob o regramento atual, bem como as sua insuficiência normativa quanto às relações sócio-econômicas advindas do cooperativismo nacional.

b) Analisar a possibilidade de fortalecer a rede de pensadores do Direito Cooperativo, cuja interação gerará, certamente, novos e relevantes argumentos para otimizar os negócios e as atividades de nossas cooperativas, buscando construir um reconhecimento maior do Sistema das Organizações das Cooperativas Brasileiras – OCB como instituição reguladora e norteadora das sociedades cooperativas no Brasil.

5. Metodologia

O trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica nas áreas do Direito Constitucional e Cooperativo, a partir da análise da legislação vigente e também da doutrina nacional e estrangeira sobre o tema.

Quanto aos artigos, textos e demais material bibliográfico, será utilizado o método indutivo para estabelecer generalizações, teorias a respeito do instituto em tela. No que se refere à legislação, o método será o dedutivo-lógico, a fim de se verificar a aplicação, ao caso concreto, das normas relativas ao cooperativismo no país. Também

serão utilizados os métodos sócio-histórico (para compreensão do desenvolvimento do cooperativismo) e analítico (para estabelecer co-relações entre os ramos do Direito intimamente ligados ao tema).

6. Desenvolvimento do Trabalho (sumário provisório)

A linha de pesquisa está estruturada genericamente da seguinte forma:

1 - Introdução

2 - História do Cooperativismo

- 2.1 - Os primórdios da cooperação
- 2.2 - As origens do cooperativismo
- 2.3 - Os precursores do cooperativismo
- 2.4 - Os ideólogos do cooperativismo
- 2.5 - Os pioneiros de Rochdale

3 - O Sistema Cooperativista – sua estrutura

- 3.1 - Os princípios do cooperativismo
- 3.2 - Os símbolos do cooperativismo
- 3.3 - Conceitos básicos sobre o cooperativismo
- 3.4 - O cooperativismo no Brasil
- 3.5 - A classificação da sociedade cooperativa

4 - O Direito Cooperativo

- 4.1 - O direito como ciência e suas divisões.
- 4.2 - A busca da autonomia relativa do direito cooperativo
- 4.3 - O direito cooperativo brasileiro
- 4.4 - A legislação cooperativista vigente no Brasil
- 4.5 - Fundamentos de validade da lei cooperativista nº 5764/74
- 4.6 - Recepção da lei nº 5.764/71 pela constituição de 1988
- 4.7 - Natureza jurídica da sociedade cooperativa
- 4.8 – As cooperativas e a constituição federal

4.9 - As cooperativas no novo código civil

4.10 - Projetos de lei cooperativista em andamento

6. Considerações finais

7. Cronograma

M e s e s

| Atividades a serem desenvolvidas | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Levantamento Bibliográfico | X | X | | | | |
| Seleção e análise dos dados | X | X | X | X | X | |
| Orientação | | X | | X | | X |
| Elaboração do texto | | X | X | X | X | |
| Revisão / Formatação | | | | | X | X |
| Redação final | | | | | X | X |

8. Bibliografia Básica

ALVES DA CRUZ, Paulo Sérgio. **A Filosofia Cooperativista e o Cooperativismo no Brasil e no Mundo**. Rio de Janeiro: CopEditora Ltda, 2000.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Cooperativismo À Luz dos Princípios Constitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos do Direito Cooperativo**. São Paulo: Editora Dialética, 2000.

BIALOSKOSKI, Sigismundo Neto. **Curso de Cooperativismo**: FEA/USP Ribeirão Preto, 2004.

BULGARELLI, Waldirio. **As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p 1212-19.

JÚNIOR, Nilson Reis. **Aspectos Societários das Cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2006.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Teoria Geral dos Atos Cooperativos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

KRUEGER, Guilherme. **Cooperativismo e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2003.

_____. **Ato Cooperativo e seu adequado tratamento tributário**. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004.

_____. **Comentários à Legislação das Sociedades Cooperativas – Tomo I**. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2007.

_____. **Comentários à Legislação das Sociedades Cooperativas – Tomo II.** Belo Horizonte: Melhoramentos, 2007.

PINHO, Diva Benevides. **A Doutrina Cooperativista nos Regimes Capitalista e Socialista.** São Paulo: Editora Pioneira, 1986.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** São Paulo: 24^a ed. Saraiva, 1998.

SIQUEIRA, Paulo César Andrade. **Direito Cooperativo Brasileiro,** Dialética, São Paulo: 2004.

V FÓRUM DE ASPECTOS LEGAIS DO COOPERATIVISMO, 5, 2006. São Paulo.

Evolução da Legislação Cooperativista. OCESP-SESCOOP/SP, São Paulo: 2006.

CONGRESSO JURÍDICO, I, 2006. Brasília: **Direito Tributário Cooperativo.** Organizações das Cooperativas Brasileiras e a Fundação Escola Superior de Direito Tributário (FESDT).

CONGRESSO JURÍDICO, II, 2007. Brasília: **Direito Tributário Cooperativo.** Organizações das Cooperativas Brasileiras e a Fundação Escola Superior de Direito Tributário (FESDT).